
**RE: Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 Processo Administrativo nº 01345.000321/2025-32**

De COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Data Sex, 2026-03-06 15:00

Para fabiana@metalfash.com.br <fabiana@metalfash.com.br>

Cc COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Metalúrgica Metal Flash LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2026, Processo Administrativo nº 01345.000321/2025-32, prestamos os esclarecimentos com fundamento no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos anexos técnicos que instruem o certame.

Inicialmente, agradecemos o contato. O Instituto de Engenharia Nuclear (IEN) valoriza empresas que questionam e apontam oportunidades de melhoria, pois esse diálogo fortalece a transparência dos nossos processos.

É necessário ressaltar que o IEN é uma autarquia federal ligada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e abriga um dos três reatores de pesquisa do Brasil. Operamos sob uma legislação regulatória nuclear que está entre as mais exigentes do mundo. Por este motivo, nossos processos licitatórios são rigorosamente fiscalizados pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/AGU), garantindo que nenhum edital seja publicado sem plena conformidade legal e técnica.

Observamos que esse tipo de contratação se aplica em centros de distribuição convencionais nas áreas de supermercados, agricultura e indústria, entretanto, as instalações nucleares possuem peculiaridades e exigências de segurança física que demandam soluções customizadas e de altíssima confiabilidade relativas a segurança.

Registra-se que o objeto da licitação foi definido como a contratação de serviços comuns de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, abrangendo a confecção sob medida, o fornecimento, a montagem e a instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares para implantação de sistema integrado de armazenagem industrial.

O Termo de Referência explicita, ainda, que o objeto possui natureza de serviço técnico de engenharia, uma vez que envolve a execução personalizada de fabricação, adaptação e instalação de componentes estruturais projetados **especificamente** para o ambiente físico do Galpão L.

Seguem os esclarecimentos detalhados:

1. Da caracterização do objeto e da alegada ambiguidade do item 1

a) Qual a definição correta do item 1: objeto físico (caixa metálica) ou projeto construtivo que a especifica?

O item 1 refere-se ao objeto físico “caixas metálicas”, em quantidade de 10 (dez) unidades. A expressão “projeto construtivo em anexo” não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim o referencial técnico que orienta a confecção sob medida dessas estruturas. Essa interpretação é confirmada tanto pela Relação de Itens do certame, na qual o item 1 aparece descrito como “Caixas metálicas”, quanto pelo ETP, que o define como “caixas metálicas tipo sarcófago”, destinadas ao armazenamento e empilhamento seguro de tambores, com fechamento hermético e acabamento anticorrosivo.

Desse modo, não se está licitando a elaboração de projeto executivo pelo particular, mas sim a confecção, fornecimento e instalação das caixas metálicas em conformidade com o projeto e com as especificações técnicas já constantes dos anexos do procedimento.

b) Qual a fundamentação técnica para caracterizar o objeto como serviço técnico de engenharia, considerando a natureza padronizada dos demais itens?

A caracterização do objeto como serviço comum de engenharia decorre do conjunto da solução contratada, e não da leitura isolada de cada item. O ETP registra que a contratação compreende fabricação, transporte, montagem, fixação, nivelamento, acabamento e posicionamento final dos componentes dentro do galpão, incluindo tratamento de superfície, proteção anticorrosiva e limpeza final da área.

No mesmo sentido, o TR prevê etapas executivas como inspeção inicial do Galpão L para conferência das condições do piso, acessos e pontos de instalação; marcação e nivelamento das áreas; descarga e movimentação interna; montagem e fixação conforme projeto construtivo; aplicação de revestimentos e acabamentos; limpeza; e apresentação de relatório técnico de execução.

Portanto, não se trata de mera aquisição isolada de bens de prateleira, mas de solução executiva integrada, com componentes confeccionados ou adaptados sob medida, montados e compatibilizados in loco, razão pela qual a Administração os enquadrrou como serviços comuns de engenharia diante da necessária especialização e da qual foi aprovada juridicamente pela Procuradoria Federal Especializada da Advocacia Geral da União.

c) Quais elementos de complexidade integrada justificam a contratação em lote único?

Os elementos de complexidade integrada encontram-se expressamente descritos no ETP. Os itens que compõem o objeto possuem interdependência técnica, funcional e dimensional e foram concebidos para operar de forma integrada dentro de um único sistema de armazenagem modular. O ETP esclarece que a fragmentação por item poderia gerar incompatibilidades construtivas, divergências de padrão e variações dimensionais, comprometendo a estabilidade do empilhamento, a segurança das movimentações e a eficiência operacional do depósito.

d) Se existe interdependência técnica obrigatória entre os itens que justifique a não divisão em lotes separados.

Sim. O ETP afirma expressamente que todos os componentes são parte integrante de um mesmo sistema de armazenagem, projetado para garantir compatibilidade dimensional, estabilidade e segurança operacional. Também registra que a contratação por grupo único é a forma mais vantajosa e tecnicamente adequada para assegurar uniformidade de fabricação, padronização de materiais e encaixes compatíveis entre os componentes, reduzindo custos de manutenção e retrabalho.

2. Do agrupamento em lote único

a) Justificativa técnica e econômica que fundamentou a adoção de grupo único.

A licitação foi estruturada em grupo único porque a solução foi concebida como sistema completo de condicionamento e estocagem, em que cada item cumpre papel complementar e indispensável ao desempenho global do conjunto. O parcelamento, no caso concreto, comprometeria a padronização técnica, a funcionalidade do sistema e a compatibilidade entre os componentes. O ETP vincula expressamente essa opção ao art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a não divisão do objeto quando o parcelamento comprometer a economia de escala, a padronização ou a funcionalidade do conjunto.

Nesse sentido, o próprio edital prevê, desde a origem, que a licitação será realizada em grupo único, formado por 5 itens, devendo o licitante apresentar proposta para todos os itens que o compõem.

b) Possibilidade de parcelamento dos itens de acordo com sua autonomia funcional, preservando a vantajosidade para a Administração.

No caso concreto, não se vislumbra conveniência técnica no parcelamento, justamente porque os itens não foram estruturados como unidades autônomas e independentes, mas como partes de solução integrada de armazenagem industrial. A Administração, na fase preparatória, avaliou a matéria e concluiu motivadamente pela não divisão, em razão da interdependência técnica, funcional e dimensional dos componentes.

3. Da vistoria prévia

a) Se a realização da vistoria constitui condição obrigatória para habilitação ou apresentação de proposta.

A realização da vistoria, em si, não é obrigatória. Entretanto, é obrigatória a comprovação de que o licitante conhece o local e as condições de realização do serviço, nos termos do item 8.10 do edital. Essa comprovação poderá ocorrer por uma de duas vias: realização da vistoria prévia ou apresentação de declaração formal assinada pelo responsável técnico, nos termos do item 8.10.2.

b) Se a ausência de vistoria implicará inabilitação ou desclassificação.

A ausência de vistoria, por si só, não implicará inabilitação, desde que seja apresentada, em substituição, a declaração formal do responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, conforme autoriza expressamente o edital. A inabilitação somente poderá decorrer da ausência de comprovação do conhecimento do local por qualquer das formas admitidas no instrumento convocatório.

c) Se é admitida substituição da vistoria por declaração formal de pleno conhecimento das condições do local.

Sim. O item 8.10.2 do edital admite expressamente a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

d) Considerando que parte do objeto consiste no fornecimento de bens móveis padronizados, qual a necessidade técnica da vistoria para todos os itens do grupo.

Embora alguns componentes possuam especificações objetivas, a contratação, como um todo, envolve solução integrada a ser executada no ambiente físico específico do Galpão L, incluindo

inspeção do piso, acessos, pontos de instalação, marcação, nivelamento, montagem, movimentação interna e compatibilização dos componentes no layout do depósito. Por essa razão, o conhecimento das condições locais é tecnicamente relevante para a adequada formulação da proposta e para a correta execução contratual.

Por fim, esclarece-se que o edital, o TR, o ETP e os anexos técnicos devem ser interpretados de forma sistemática e complementar, uma vez que todos integram o mesmo conjunto normativo da contratação.

Atenciosamente,

--

Serviço de Suprimento - SESUP

Instituto de Engenharia Nuclear - Rua Hélio de Almeida, 75 - Ilha do Fundão - Rio de Janeiro

Tels: (21) 3865-3785

De: fabiana@metalfash.com.br <fabiana@metalfash.com.br>

Enviado: terça-feira, 3 de março de 2026 15:01

Para: COMPRAS <compras@ien.gov.br>

Assunto: Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 Processo Administrativo nº 01345.000321/2025-32

ALERTA DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uma fonte externa à rede de dados do IEN. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

A Metalúrgica Metal Flash LTDA, CNPJ ° 41.816.520/0001-54, interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos seguintes termos:

1. Da caracterização do objeto e ambiguidade do Item 1

O edital define o objeto como **serviços técnicos de engenharia**, sob regime de empreitada por preço global, para adequação funcional do Galpão L, abrangendo confecção sob medida, fornecimento, montagem e instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares.

Observa-se, entretanto, que o **Termo de Referência** detalha os itens do lote único com especificações técnicas objetivas, unidades, quantidades, dimensões, materiais e códigos CATSER:

Item	Especificação	Unidade	Quantidade
1	Caixas metálicas / Projeto construtivo em anexo	UN	10
2	Tambores metálicos com tampa e aro	UN	30
3	Porta-paleta industrial de alta capacidade	UN	30
4	Gaiolas paleta industrial	UN	10
5	Paleta rotomoldado vazado	UN	50

Destaca-se que o item 1 está **ambíguo**, pois não fica claro se o objeto refere-se:

- À **caixa metálica propriamente dita**; ou
- Ao **projeto construtivo que define a caixa metálica**.

Tal ambiguidade gera incerteza quanto à natureza do objeto, à modalidade de contratação e às responsabilidades técnicas exigidas do licitante.

O projeto executivo do galpão já se encontra elaborado e aprovado, com responsável técnico registrado (CREA nº 2019963639) pela empresa Alpha Projetos e Incorporações Ltda (CNPJ nº 31.013.505/0001-14), reforçando que o licitante **não participa da elaboração do projeto**, mas apenas do fornecimento ou instalação conforme especificação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Qual a definição correta do item 1: objeto físico (caixa metálica) ou projeto construtivo que a especifica?
 - b) Qual a fundamentação técnica para caracterizar o objeto como serviço técnico de engenharia, considerando a natureza padronizada dos demais itens;
 - c) Quais elementos de complexidade integrada justificam a contratação em lote único;
 - d) Se existe interdependência técnica obrigatória entre os itens que justifique a não divisão em lotes separados.
-

2. Do agrupamento em lote único

O lote único dificulta a participação de fornecedores especializados em cada item, potencialmente restringindo a competitividade. Solicita-se, portanto:

- a) Justificativa técnica e econômica que fundamentou a adoção de grupo único;
 - b) Possibilidade de parcelamento dos itens de acordo com sua autonomia funcional, preservando a vantajosidade para a Administração.
-

3. Da vistoria prévia

O item 4.5 do edital menciona que a avaliação prévia do local é "imprescindível", sendo assegurado o direito de realização de vistoria prévia.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Se a realização da vistoria constitui condição obrigatória para habilitação ou apresentação de proposta;
 - b) Se a ausência de vistoria implicará inabilitação ou desclassificação;
 - c) Se é admitida substituição da vistoria por declaração formal de pleno conhecimento das condições do local;
 - d) Considerando que parte do objeto consiste no fornecimento de bens móveis padronizados, qual a necessidade técnica da vistoria para todos os itens do grupo.
-

O presente pedido visa assegurar **clareza na definição do objeto**, garantir **ampla competitividade** e possibilitar a **formulação adequada de propostas**, evitando interpretações restritivas ou contraditórias.

Certos da atenção, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

Fabiana Meller

Gerente Comercial



(42) 99938-8800



fabiana@metalfash.com.br



www.metalfash.com.br



Taquari dos Russos km 3, Shangrilá

